



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.661-C, DE 2000

(Do Senado Federal)

PLS Nº 66/99
OFÍCIO Nº 487/00

Institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JORGE ALBERTO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação deste e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo (relatora: DEP. BRUNA FURLAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para consecução do disposto no art. 3º, III, da Constituição Federal, o Poder Executivo, por intermédio de órgãos ou entidades competentes, estabelecerá uma linha oficial de pobreza.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se linha oficial de pobreza o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa suprir suas necessidades vitais.

Art. 2º O Presidente da República, por ocasião de sua posse, estabelecerá metas nacionais e regionais de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, a serem atingidas ao longo do período de seu governo, e delas dar conhecimento ao Poder Legislativo, por meio de sua mensagem ao Congresso Nacional.

§ 1º As metas de que trata o *caput* deste artigo devem expressar a redução do número de famílias e pessoas que estejam vivendo abaixo da linha oficial de pobreza definida no art. 1º.

§ 2º O Presidente da República, por ocasião do envio da mensagem ao Congresso Nacional referida no art. 84, XI, da Constituição Federal, apresentará balanço das ações desenvolvidas por seu governo para atingir as metas definidas no *caput* deste artigo, considerando as últimas informações socioeconômicas disponíveis.

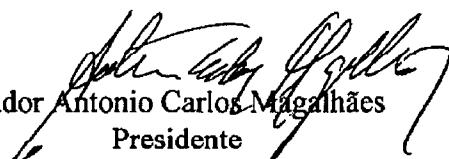
§ 3º O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os planos e programas nacionais, regionais e setoriais, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, incluirão a erradicação da pobreza como uma de suas metas, bem como os meios necessários para sua consecução.

Art. 3º O Presidente da República deverá enviar ao Congresso Nacional as metas de que trata o *caput* do art. 2º, trinta dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei deverá ser regulamentada em noventa dias, a partir da data de sua aprovação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de março de 2000



Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II - garantir o desenvolvimento nacional;
 - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
 - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
-

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

Subseção III Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**I - RELATÓRIO**

Projeto de iniciativa do nobre senador Eduardo Suplicy - PT/SP, tem como objetivo o cumprimento, por parte do Poder Executivo, do inciso III do artigo 3º da Constituição Federal, segundo o qual constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a erradicação da pobreza da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Esgotado o prazo regimental não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De mérito inquestionável e pelo grande alcance social da proposta aprovada no Senado Federal, o Projeto de Lei 2.661, de 2000, recebeu desse relator especial atenção e minuciosa análise, pois **pobreza** é um conceito de caráter relativo e de difícil definição.

Citada pelo autor, na justificação do projeto, uma passagem de James Tobim, em 1970, sobre o estabelecimento de uma medida oficial de pobreza nos Estados Unidos, sintetiza a importância da aprovação desse projeto de Lei:

"... A adoção de uma medida quantitativa específica, apesar de arbitrária e questionável, terá consequências políticas duráveis e de longo alcance. As administrações serão julgadas pelo seu sucesso ou falha na redução da prevalência da pobreza medida oficialmente. Enquanto uma família for encontrada abaixo da linha de pobreza, nenhum político será capaz de anunciar vitória na Guerra contra a Pobreza ou ignorar o conhecimento das obrigações da sociedade para com os seus membros mais pobres".

A não existência no Brasil, de uma base que sirva de referência para análise dos resultados das políticas sociais que visem a erradicação da pobreza e desigualdades sociais, dificultam, sobremaneira, o acompanhamento dos resultados auferidos por essas políticas, por isso há necessidade de definição de uma linha oficial de probreza.

No entanto, o parágrafo único do Art. 1º da proposta em análise, considera como linha oficial de pobreza *o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa suprir suas necessidades vitais*. Dada a complexidade do fenômeno, o conceito e a dimensão da pobreza partem, isolada ou cumulativamente, de condições econômicas expressas na insuficiência pessoal ou familiar de renda e na incapacidade social e/ou política de gerar oportunidades próprias para a satisfação de necessidades básicas. *Uma família é pobre quando sua renda per capita for tão pequena que não seja suficiente para adquirir os bens e serviços necessários para a sobrevivência adequada de seus membros.* Face a definição anterior, estou propondo a alteração desse parágrafo único nos termos da emenda modificativa em anexo.

Face ao exposto, apresento voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.661, de 2000, com alteração proposta na emenda modificativa.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2000.

Deputado JORGE ALBERTO
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º do projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se linha oficial de pobreza o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa adquirir os bens e serviços necessários para sua sobrevivência.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2000.


Deputado JORGE ALBERTO PMDB/SE
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Face à discussão havida durante a reunião ordinária deste Órgão Técnico, acato a sugestão do plenário, para que se substitua, na emenda de minha autoria, a expressão "sua sobrevivência" por "uma vida digna".

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.


Deputado JORGE ALBERTO
Relator

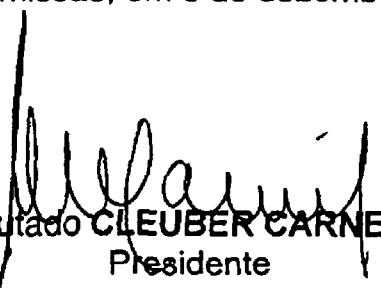
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei de nº 2.661, de 2000, com emenda e complementação de voto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jorge Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto, Remi Trinta e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Morais, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Itamar Serpa, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Laire Rosado, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ronaldo Caiado, Serafim Venzon, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2000.


Deputado CLEUBER CARNEIRO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º do projeto a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se linha oficial de pobreza o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa adquirir os bens e serviços necessários para uma vida digna”.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2000.



Deputado CLEUBER CARNEIRO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Senador Eduardo Suplicy, visa a dar operacionalidade à norma programática contida no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece entre os objetivos fundamentais da República "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais".

Para tanto, a presente proposição determina que o Presidente da República, por ocasião de sua posse, estabelecerá metas nacionais e regionais de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades sócio-econômicas, a serem atingidas ao longo do período de seu governo, dando conhecimento ao Poder Legislativo através de mensagem ao Congresso Nacional. As metas deverão expressar a redução do número de famílias e pessoas que estejam vivendo abaixo da linha oficial de pobreza.

Pretende, ainda, o nobre Autor da proposição, que o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como os planos e programas nacionais, regionais e setoriais, contenham, entre suas metas, a erradicação da pobreza, e consignem os respectivos meios, "nos termos do art. 165 da Constituição Federal".

Fixa ainda que, o Presidente da República, por ocasião do envio da mensagem ao Congresso Nacional, apresentará balanço das ações desenvolvidas por

seu governo para atingir as metas definidas, considerando as últimas informações sócio-econômicas disponíveis.

O projeto foi aprovado no Senado Federal (PLS N°66/99) e remetido à Câmara dos Deputados em 31 de março de 2000. Na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados foi aprovada emenda do então Relator, Deputado Jorge Alberto, que altera o parágrafo único do artigo 1º do projeto, definindo que a linha oficial de pobreza abrangerá o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa adquirir os bens e serviços necessários para uma vida digna.

Esgotado o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto sob exame, foi apresentado por seu ilustre Autor no início de 1999, quando ainda não havia sido instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000, posteriormente regulamentado pela Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, no entanto, mantém sua atualidade e o inegável mérito de propor a instituição de mecanismo legal destinado a dar concretude à norma constitucional programática relativa à erradicação da pobreza em nosso País, contida no art. 3º, inciso III, da Lei Maior.

Verifica-se, assim, que, em seu art. 1º, o Projeto sob exame propõe a definição de linha oficial de pobreza, não contida no dispositivo da citada Lei Complementar nº 111, de 2001, que trata deste ponto (art. 3º, § 2º).

De fato, a erradicação da pobreza é um dos postulados constitucionais. O ideal é que tal objetivo venha a ser alcançado sem implicar na assunção de um modelo de Estado assistencialista. Essas metas, nacionais e regionais, devem ser consequência do desenvolvimento sócio- econômico do país.

O Estado deve estimular o crescimento econômico e ter capacidade de mobilizar instrumentos geradores de emprego e renda, reservando sua porção

assistencialista àquela reduzida parcela da população que, mesmo nos países altamente desenvolvidos, sempre existe e que não pode ficar desassistida.

Ainda com relação ao artigo 1º da proposição analisada, a nova redação dada ao seu parágrafo único pela Comissão de Seguridade Social e Família que alterando, por emenda, sua parte final, fixou a definição legal de linha de pobreza, fazendo referência ao rendimento que permita a aquisição dos bens e serviços "necessários para uma vida digna", consideramos bastante genérica e nos parece abrir margem para uma postura bem mais ampla do assistencialismo do que o desejado, que deve ser dimensionado com base em critérios rigorosos. No entanto, a emenda apresentada não traz nenhuma implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas.

Quanto à compatibilidade do Projeto com as disposições legais em vigor sobre matéria orçamentária e financeira (PPA, LDO e LOA), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, "h" e 53, II), constatamos que não importa aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, por tratar tão-somente de definição do conceito legal de pobreza em nosso País, bem assim do estabelecimento de metas para sua erradicação.

Em vista do exposto, somos pela não implicação do Projeto e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em 29 de JULHO de 2003.

Deputado **ARMANDO MONTEIRO NETO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação do Projeto de Lei nº 2.661-A/00 e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto e Paulo Bernardo, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlos Willian, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Coriolano Sales, Félix Mendonça, João Correia, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Promotor Afonso Gil, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, José Carlos Elias, Luciano Castro, Reinaldo Betão e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2003.



Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.661, de 2000, originário do Senado Federal, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, “ institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas,” as quais serão apresentadas ao Congresso Nacional por meio de mensagem encaminhada pelo Presidente da República, na abertura da sessão legislativa.

As metas devem, segundo o disposto no art. 2º, §1º, do Projeto, expressar a redução de famílias e pessoas que estejam vivendo abaixo da linha oficial de pobreza.

O § 2º do mesmo dispositivo dispõe que o Presidente da República deverá se valer de parâmetros disponíveis recentes, ao fazer o balanço de suas atividades no que toca à matéria.

O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os planos e programas nacionais, regionais e setoriais incluirão a erradicação da pobreza como uma de suas metas.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria com emenda. Essa emenda modifica a redação do parágrafo único do art. 1º do Projeto, o qual define linha oficial de pobreza.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação do Projeto de Lei nº 2.661, de 2000, e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, hipótese em que não cabe parecer quanto à adequação financeira e orçamentária.

Dois relatores anteriormente designados, o Deputado Odair e o Deputado José Genoíno, lançaram seus pareceres à matéria, os quais não chegaram a ser apreciado. Ao parecer do Deputado Odair, o Deputado Régis de Oliveira apresentou voto em separado.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.661, de 2000, bem como da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, conforme dispõe o art. 32, IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em exame é da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, X - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República, consoante o art. 48,IV, da Constituição Federal. O inciso referido trata de planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento. Há, portanto, fundamento constitucional para a proposição apresentada.

Todavia, a Proposição apresenta vícios que devem ser sanados para garantir a sua constitucionalidade.

O art. 2º da proposição, ao fixar obrigação de o Presidente da República estabelecer metas a serem atingidas em seu governo no que se refere à erradicação da pobreza., transgride o princípio da separação entre os Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição da República. Demais, a obrigação de o Presidente informar as suas metas em mensagem ao Poder Legislativo constitui um acréscimo, por meio de lei, a uma competência que tem a sua sede na Constituição (art. 84, XI), o que constitui inconstitucionalidade palmar.

O § 3º do art. 2º é outro vício incontornável no que toca à constitucionalidade, pois trata da elaboração de leis, como o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias ou a lei do orçamento, fora da legislação complementar (art.165, § 9º da Constituição da República).

O art. 3º e o art. 4º do Projeto também são inconstitucionais, pois fixam prazo para o Presidente da República encaminhar ao Congresso Nacional as metas mencionadas pelo art. 2º do projeto.

Não pode Projeto, nascido de iniciativa de Parlamentar, criar obrigações para o Poder Executivo. Se isso sucedesse, o Poder Executivo ficaria à mercê da vontade do Parlamento e teria esvaziada a sua esfera de competências.

Nada a objetar à constitucionalidade formal ou material da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

O Projeto de Lei nº 2.661, de 2000, e a emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família não violam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são ambos jurídicos.

No que concerne à técnica legislativa, observa-se que tanto o Projeto de Lei nº 2.661, de 2000, quanto a emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, seguem as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998., na sua atual redação.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.661, de 2000, na forma do Substitutivo anexo, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2011.

Deputada Bruna Furlan
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.661, DE 2000

Institui a linha oficial de pobreza e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a linha oficial de pobreza.

Art. 2º Considera-se linha oficial de pobreza o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa suprir os bens e serviços necessários para uma vida digna.

Art. 3º As políticas públicas de erradicação da pobreza deverão conter metas nacionais e regionais de redução do número de famílias e pessoas que estejam vivendo abaixo da linha oficial de pobreza a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2011.

Deputada Bruna Furlan
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.661-B/2000 e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bruna Furlan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Oliveira Maia - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Vicente Cândido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomem, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Júnior, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtérion Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Bruna Furlan, Francisco Escórcio, Gabriel Chalita, Marina Santanna, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Ronaldo Caiado, Sérgio Barradas Carneiro e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.661-B, DE 2000

Institui a linha oficial de pobreza e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a linha oficial de pobreza.

Art. 2º Considera-se linha oficial de pobreza o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa suprir os bens e serviços necessários para uma vida digna.

Art. 3º As políticas públicas de erradicação da pobreza deverão conter metas nacionais e regionais de redução do número de famílias e pessoas que estejam vivendo abaixo da linha oficial de pobreza a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente em exercício